



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.239 - RJ (2012/0070996-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ TAVARES GOMES CASTRO**
ADVOGADOS : **MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
: **ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
PROCURADOR : **CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DA POSSE DA AUTORA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO RELATIVO A CARGO PÚBLICO ESTADUAL ANTERIORMENTE EXERCIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte *a quo* examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide, inexistente violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, mediante a análise de todo o conjunto fático probatório constante dos autos, concluiu que "não há nos autos nenhuma conduta que justifique a incidência dos danos morais reclamados" (fls. 149), de modo que, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.239 - RJ (2012/0070996-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ TAVARES GOMES CASTRO**
ADVOGADOS : **MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
: **ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
PROCURADOR : **CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Maria José Tavares Gomes Castro contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 233):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DA POSSE DA AUTORA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO RELATIVO A CARGO PÚBLICO ESTADUAL ANTERIORMENTE EXERCIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante aduz que o STJ pode adentrar na análise de aspectos dos autos, proferindo uma correta qualificação jurídica dos fatos, pra corrigir a prestação jurisdicional ocorrida na instância inferior.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.239 - RJ (2012/0070996-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DA POSSE DA AUTORA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO RELATIVO A CARGO PÚBLICO ESTADUAL ANTERIORMENTE EXERCIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte *a quo* examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide, inexistente violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, mediante a análise de todo o conjunto fático probatório constante dos autos, concluiu que "não há nos autos nenhuma conduta que justifique a incidência dos danos morais reclamados" (fls. 149), de modo que, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 233/234):

Trata-se de agravo interposto por Maria José Tavares Gomes Castro contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a ausência de violação do artigo 535 CPC e de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, bem como porque há necessidade de revolvimento fático probatório, o que é vedado pela súmula 07/STJ.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 145):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM CARGO PÚBLICO ESTADUAL ANTERIORMENTE EXERCIDO. VEDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DA POSSE DA AUTORA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO.

1. É cediço que a Constituição Federal em seu artigo 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos.

2. Contudo, na hipótese dos autos, a autora protocolizou pedido de exoneração do cargo público estadual antes de assumir o novo cargo, não percebendo nenhum rendimento relativo a este, o que demonstra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cristalina boa-fé, não existindo qualquer óbice de sua investidura no cargo municipal.

3. Portanto, a presente situação fática não viola dispositivo constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, sendo certo que a atitude do município réu contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo inegável a angústia e sofrimento experimentados pela autora.

4. As pessoas jurídicas de direito público têm a prerrogativa da isenção das custas processuais, mas não necessariamente da taxa judiciária, salvo se houver reciprocidade tributária entre o Estado e o Município, o que não ficou demonstrado nesses autos. Aplicação do enunciado administrativo nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 6. Provimento parcial ao primeiro apelo, para excluir a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da indenização à título de danos morais, e, desprovimento ao segundo apelo.

6. Provimento parcial ao primeiro apelo, para excluir a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da indenização à título de danos morais, e, desprovimento ao segundo apelo.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 161/162.

No recurso especial, manejado com esteio da alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535, II, do CPC, pelo fato do acórdão *a quo* não ter mencionado expressamente os dispositivos federais apontados como violados.

No mérito, a recorrente aponta ofensa aos artigos 186, 187, 927 e 944 do CC, ao argumento de que a atitude do Município, de não ter autorizado a sua posse enquanto não publicado o ato de exoneração em outro cargo público, gerou-lhe prejuízos de ordem moral, que devem ser reparados.

Sem contrarrazões (certidão às fls. 183).

Nas razões do agravo, a agravante afirma que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre registrar que o acórdão atacado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, sendo certo que não cabe a alegação de violação do artigo 535 do CPC quando a Corte *a quo* aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem, mediante a análise de todo o conjunto fático probatório constante dos autos, concluiu que "não há nos autos nenhuma conduta que justifique a incidência dos danos morais reclamados" (fls. 149), de modo que, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0070996-0

AgRg no
AREsp 164.239 / RJ

Números Origem: 20070140033327 200900128578 201213700375

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ TAVARES GOMES CASTRO
ADVOGADOS : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ TAVARES GOMES CASTRO
ADVOGADOS : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.